



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13971.000322/95-94
Recurso nº. : 11.523
Matéria: : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : ANELISE PREILIPPER
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº. : 102-42.010

IRPF EX.: 1994 - ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - MULTA - Incabível a aplicação da multa prevista no artigo 984 do RIR/94, constatada a entrega intempestiva da declaração de rendimentos de pessoa física, por não se tratar de penalidade específica.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANELISE PREILIPPER.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 SET 1997.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13971.000322/95-94
Acórdão nº. : 102-42.010
Recurso nº. : 11.523
Recorrente : ANELISE PREILIPPER

RELATÓRIO

ANELISE PREILIPPER, inscrita no CPF/MF sob o nº 597.751.909-59, recorre a este Colegiado de decisão que manteve a exigência de pagamento de multa por atraso na entrega de Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1994, ano-calendário 1993, em valor equivalente a 48,75 UFIR, posteriormente agravada para 97,50 UFIR.

Da Notificação de fls. 07 constam, como enquadramento legal, os artigos 873 a 877, 980, 999 inciso II alínea "a", combinado com o artigo 984, e 1018 todos do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041 de 11/01/94. Anulada a Notificação e substituída pela de fls. 18 a multa foi elevada, e reaberto o prazo de impugnação.

A contribuinte, em sua impugnação de fls. 01/04, requer o cancelamento da exigência, alegando, em sua defesa, especificamente, a apresentação espontânea da Declaração, ou seja, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal, argumentos reiterados na nova impugnação de fls. 21/27.

Após analisar as alegações do contribuinte e demais peças contidas nos autos, à vista da legislação de regência, a autoridade julgadora singular mantém a exigência, encontrando-se a decisão ementada como segue:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Ano Calendário 1993

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13971.000322/95-94

Acórdão nº. : 102-42.010

A entrega da Declaração de Ajuste Anual fora do prazo constitui infração à legislação do Imposto de Renda. As infrações ao Regulamento do IR sem penalidade específica sujeitam-se à multa de 97,50 UFIR a 292,64 UFIR.

Lançamento Procedente

Em suas Razões de recurso voluntário, acostadas aos autos às fls. 39/47, a contribuinte reitera basicamente os argumentos já expendidos na fase impugnatória.

Em consonância com o disposto na Portaria MF nº 260, de 24/10/95, a Procuradoria da Fazenda Nacional, apresenta suas Contra-Razões às fls. 49.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13971.000322/95-94

Acórdão nº. : 102-42.010

VOTO

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Considerando que a matéria vem sendo submetida com frequência à apreciação e julgamento de diversas Câmara deste Conselho, sendo mansa e pacífica a jurisprudência a respeito, peço vênica para adotar o brilhante voto proferido pela ilustre Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto, que se transcreve, parcialmente, a seguir:

“

A multa questionada, pela recorrente, é a referente ao **exercício 1994, ano calendário 1993**, que está disciplinada pelo Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041 de 11/01/94, nos seguintes artigos:

“Art. 999. Serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa de mora:

*a) de um por cento ao mês ou fração **sobre o valor do imposto devido**, nos casos de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado, ainda que o imposto tenha sido integralmente pago (Decretos-lei nºs 1.967/82, art. 17, e 1.968/82, art. 8º);*

II - multa:

a) prevista no art. 984, nos casos de falta de apresentação de declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado, quando esta não apresentar imposto devido,” (grifei)

O citado artigo 984 assim dispõe:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13971.000322/95-94

Acórdão nº. : 102-42.010

*"Art. 984 - Estão sujeitas à multa de 97,50 a 292,64 UFIR todas as infrações a este Regulamento **sem penalidade específica** (Decreto-lei nº 401/68, art. 22, e Lei nº 8.383/91, art. 3º, I)." (grifei)*

E, o Decreto-lei nº 1.967 de 23/11/82, assim preleciona:

*"Art. 17. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, no caso de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo devido, aplicar-se-á, a multa de 1% (um por cento) ao mês sobre o **imposto devido**, ainda que tenha sido integralmente pago." (grifei)*

Este artigo foi repetido no art. 8º do Decreto-lei nº 1.968 de 23/11/82.

Pela leitura dos dispositivos legais, acima transcritos, para o exercício de 1994 a multa própria para atraso na entrega da declaração de rendimentos é a do art. 999 do RIR/94, inicialmente transcrita, **cuja base é o imposto devido**, portanto, inaplicável a multa do artigo 984 do RIR/94, por ser pertinente **as infrações sem penalidade específica**.

Examinando a declaração de rendimentos apresentada (fls. 02), verifica-se que não há imposto devido, por consequência não pode haver multa.

Com relação ao enquadramento legal apontado, **têm-se que a alínea "a" do inciso II do art. 999, é inaplicável porque até 1995 não havia disposição legal que desse suporte a esta exigência**. Aplicar-se a multa, sem lei anterior que a defina, é ferir o comando do art. 97 da Lei nº 5.172 de 25/10/66 Código Tributário Nacional art. 97 que assim disciplina:

*"Art. 97. **Somente a lei** pode estabelecer:*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13971.000322/95-94

Acórdão nº. : 102-42.010

(....)

V - a cominação de penalidades para ações ou omissões contrárias a seu dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;" (grifei)

MULTA é uma penalidade pecuniária e como tal deve estar definida em lei. O regulamento do imposto de renda não tem esta característica como bem ensina HELY LOPES MEIRELLES, em seu livro Direito Administrativo Brasileiro, 7º Edição, pág. 155:

"Os regulamentos são atos administrativos, postos em vigência por decreto, para especificar os mandamentos da lei, ou prover situações ainda não disciplinadas por lei. Desta conceituação ressaltam os caracteres marcantes do regulamento: ato administrativo (e não legislativo); ato explicativo ou supletivo de lei; ato hierarquicamente inferior à lei; ato de eficácia externa."

Continua, ainda, o renomado autor na página 156:

*"Como ato inferior à lei, regulamento não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. No que o regulamento infringir ou extravasar da lei, é írrito e nulo. Quando o regulamento visa a explicar a lei (regulamento de execução) terá que se cingir ao que a lei contém; quando se tratar de regulamento destinado a prover situações não contempladas em lei (regulamento autônomo ou independente) terá que se ater nos limites da competência do Executivo, não podendo, **nunca**, invadir as reservas da lei, isto é, suprir a lei naquilo que é competência da norma legislativa (lei em sentido formal e material). Assim sendo, o regulamento jamais poderá instituir ou majorar tributos, criar cargos, aumentar vencimentos, perdoar dívidas, conceder isenções tributárias, e o mais que depender de lei propriamente dita."*

O fato do regulamento ser aprovado por DECRETO não lhe confere atributos de lei, como bem ensina o doutrinador, anteriormente indicado, na página 155:

*"Decreto independente ou autônomo é o que dispõe sobre matéria ainda não regulada especificamente em lei. A doutrina aceita esses provimentos administrativos **praeter legem** para suprir a omissão do legislador, desde que não invadam as **reservas da lei**, isto é, as matérias que só por lei podem ser reguladas."*

Cabe esclarecer, que não há que se discutir a hipótese da Denúncia Espontânea no caso concreto. O que prevalece é a aplicação do artigo 984 do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13971.000322/95-94

Acórdão nº. : 102-42.010

RIR/94, por não se tratar de dispositivo legal específico, ao contrário, é norma genérica que abrange todas as infrações contidas no atual Regulamento do Imposto de Renda, em substituição ao artigo 723 do RIR/80, em que a matriz legal de ambos é o Decreto-lei nº 401/68, artigo 22.

Entre inúmeros outros Acórdãos recentes desta 2ª Câmara, cita-se, ainda, o de nº 102-40.407/96.

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Considerando que a multa aplicada, conforme disposto no artigo 984 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, destina-se a infrações sem penalidade específica,

Voto no sentido de dar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de Agosto de 1997.



URSULA HANSEN